



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0393.9/2019

**“Proíbe de deletar mensagens, comentários e afins, visíveis ao público dos perfis e páginas do Governo do Estado de Santa Catarina nas redes sociais e adota outras providências.”**

**Procedência:** Deputada Ana Campagnolo

**Relatora:** Deputada Paulinha

### I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº. 0393.9/2019, de autoria da Deputada Ana Campagnolo, que “Proíbe de deletar mensagens, comentários e afins, visíveis ao público dos perfis e páginas do Governo do Estado de Santa Catarina nas redes sociais e adota outras providências.”

Em suma, a proposição em tela tem por finalidade impedir qualquer pessoa que seja responsável por realizar a atualização da página ou do perfil do Governo do Estado de Santa Catarina nas redes sociais, de bloquear usuários e/ou comentários, deletar comentários e mensagens, visíveis ao público, sejam elas quais forem, incluídas as páginas e perfis do próprio Governador do Estado.

A proposta foi distribuída a Comissão de Constituição e Justiça, de onde obteve parecer favorável daquele órgão fracionário sob relatoria do Deputado Maurício Eskudlark.

Em seguida, a proposição em apreço fora distribuída a este sodalício, de onde a época enquanto Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público avoquei sua relatoria.

É o relatório.



## II – VOTO

A esta Comissão de mérito incumbe examinar o interesse público das matérias afetas aos temas descritos no art. 80, em cumprimento ao preceituado no inciso III do art. 144, todos dispositivos do Regimento Interno deste Poder.

Nessa seara, compreendo que para a análise do interesse público da proposição, que nada mais reside em definir<sup>1</sup> “interesse público possui substrato material, residente na persecução do bem comum e no respeito à dignidade da pessoa humana, sendo fundamento, critério e limite de todo agir da Administração Pública.”

Neste aspecto, ao observar o intento da proposição, denota-se que a autora almeja impedir a adoção de restrições por páginas vinculadas ao Poder Executivo, inclusive as próprias páginas do Governador do Estado em determinadas ocasiões, com a finalidade de garantir que o público em geral possa emitir sua livre opinião em tais recintos sem que lhes seja tolhido qualquer possibilidade de manifestação.

Ocorre que, salvo melhor juízo, em que pese a autora fundamentar sua proposição em caso ocorrido nos Estados Unidos da América, ocasião em que o Ex-Presidente Donald Trump fora impedido de apagar comentário em sua rede social, ante o caráter reconhecidamente aberto da liberdade de expressão, *data vênia máxima*, compreendo que sob território brasileiro, a mesma hipótese não se aplica.

No caso em apreço, compreendo que muito embora seja recomendável que o ambiente das redes sociais propicie um debate político apropriado a natureza das páginas abordadas, não incumbe ao Poder Legislativo do Estado de Santa Catarina impor restrições de ordem delimitadoras ao exercício ou não de um direito de manifestação a outro órgão do Estado de Santa Catarina.

<sup>1</sup> PAULO OTERO, Direito do procedimento administrativo, I, Coimbra, 2016.



Sob tal viés, em que pese as páginas do Governo do Estado possuírem em tese natureza pública, incumbe sim ao administrador da página o livre arbítrio para excluir ou ocultar mensagens que possuam conteúdo desabonador ao bom debate, sem que exista qualquer comando normativo que o impeça de assim fazer.

A seguir tal linha de raciocínio, mesmo que eventual página do Poder Executivo de Santa Catarina venha a cercear comentário de internauta, ao mesmo ainda resta a oportunidade de manifestar-se livremente em sua própria página, seja ela qual rede social for, desde que respeite claramente o programa de diretrizes que cada portal de acesso possui. Ou seja, a liberdade de expressão e ao pensamento é notadamente aberta.

A própria Constituição Federal assim delimita em seu art. 220, que “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

Precedente<sup>2</sup> do Supremo Tribunal Federal bem fundamenta tal enunciado:

Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.

Do comando jurisprudencial supracitado, observa-se ao mesmo tempo que é o Poder Judiciário garantidor do direito a liberdade de expressão, não é a ele conferida a hipótese de ser um cerceador, ou um alicerce a uma ou outra opinião, deixando o ambiente de debates livre como ele deve ser.

---

<sup>2</sup> ADPF 130, rel. min. Ayres Britto, j. 30-4-2009, P, DJE de 6-11-2009.] = Rcl 18.566 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2014, dec. monocrática, DJE de 17-9-2014 Vide Rcl 22.238, rel. min. Roberto Barroso, j. 6-3-2018, 1ª T, DJE de 10-5-2018



Ainda melhor argumentando as razões que ao meu juízo prejudicam o interesse público da matéria, denota-se que a autora almeja impedir ações de tal natureza em páginas pessoais do Chefe do Poder Executivo, ou seja, intervir por meio de comando normativo estadual no livre arbítrio privado de uma pessoa.

Deste modo, salvo melhor juízo, por interveniência direta no embate político que é pertinente a plena liberdade de expressão, compreendo que o presente Projeto de Lei merece ser rejeitado.

Ante o exposto, com fulcro no disposto no art. 144, III, do Regimento Interno, entendo que a matéria não converge ao bom interesse público, motivo pelo qual voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0393.9/2019.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha  
Relatora